



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 23ª Vara Cível da Capital

Avenida Desembargador Guerra Barreto - Fórum do Recife, S/N, Ilha Joana Bezerra, RECIFE - PE - CEP: 50080-900
F:(81) 31810218

Processo nº **0091256-16.2025.8.17.2001**

AUTOR(A):

RÉU: _____

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, proposta por _____ em face de _____, conforme inicial de ID. [220787041](#).

Relata o autor ser beneficiário do plano de saúde administrado pela ré e estar adimplente com suas obrigações contratuais.

Narra que o oftalmologista que a acompanha, Marcelo Maia Valença (CRM 11780/PE), indicou necessidade de cirurgia de catarata por facoemulsificação com implante de lentes intraoculares específicas, tendo o expert indicado a lente Eyhance Tórica – IDs. [220787055](#) e [225573342](#).

Informa que, compareceu à prestadora de serviço, rede credenciada da ré, qual seja, o Instituto de Olhos do Recife, para fins de iniciar o trâmite de solicitação de cobertura do procedimento indicado, contudo, foi surpreendido com a informação de que a seguradora ré havia apenas realizava o custeio parcial da lente prescrita, de modo que se responsabilizaria tão somente por R\$600,00 (seiscentos reais) – ID. [220787056](#).

Acrescenta que, ainda assim, necessitou realizar o procedimento às suas expensas, inicialmente apenas em face do seu olho esquerdo, desembolsando o valor de R\$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) – IDs. [220787057](#), [220787058](#) e [220787059](#).



Assim, requer, em sede de tutela antecipada que seja a ré compelida a realizar imediatamente o procedimento cirúrgico de facectomia com implantação da lente intraocular recomendada pelo médico assistente em seu olho direito: Eyhance Tórica.

No Mérito, seja julgada inteiramente procedente a presente Ação, para: a. Confirmar a antecipação de tutela e reconhecendo a responsabilidade de a empresa Ré em custear/fornecer/autorizar o tratamento para a DOENÇA DE CATARATA que acomete o autor, através do procedimento de facoemulsificação com implante de lente intraocular Eyhance Tórica; b. Condenar a demandada a restituir, integralmente, o valor pago em relação ao tratamento realizado no valor de R\$6.750,00 (seis mil, setecentos e cinquenta reais) – docs. 08 e 09, devidamente corrigidos, Condenar a ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00.

Custas iniciais recolhidas (ID. [220806404](#)).

Intimada a se manifestar acerca do pleito antecipatório, a ré acostou a petição de ID. [222894355](#) e seguintes e a Contestação de ID. [223764016](#) e seguintes. Afirma inexistência de negativa de cobertura, menciona as guias autorizativas do procedimento cirúrgico (senhas JQ8JAM1 e JQ84C67) e pontua que não localizou em seu sistema, nenhuma solicitação de reembolso com o valor mencionado na inicial. Informa que a _____ reembolsa o valor de R\$ 1.054,44 (mil e cinquenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), correspondendo ao valor de uma LIO nacionalizada e registrada na ANVISA que atenda a necessidade básica de corrigir o poder dióptrico do olho após realização da cirurgia de catarata, e que o cálculo do valor a ser reembolsado, para despesas passíveis de cobertura, é realizado de acordo limite contratual, cujo cálculo é definido em cláusula constante nas Condições Gerais da Apólice contratada. Acrescenta que o laudo médico acostado aos autos consiste em mera recomendação por preferência clínica e não por necessidade vital para o tratamento da catarata propriamente, pois, segundo a demandada, o referido laudo não demonstra que a lente padrão autorizada é inadequada, insegura ou contraindicada para a catarata, não demonstra indispensabilidade terapêutica da lente premium para a catarata e tampouco indica situação de urgência ou ameaça concreta à integridade visual caso a cirurgia seja realizada com o material padronizado.

Decisão de ID 226539181 indefere a tutela requerida.

Réplica nos autos.

É o que basta relatar.

DECIDO.

Do Mérito:

Há três questões em discussão: (i) definir se é abusiva a **negativa** de cobertura de **lente** intraocular **importada** indicada por profissional médico, com base em cláusula contratual restritiva; (ii) verificar se a **negativa** indevida configura dano moral indenizável bem como se há direito a reembolso do valor integral da lente custeada pelo autor.

Do cotejo dos autos, verifica-se que laudo médico de ID 220787055 atesta ser a parte autora portadora de catarata e ceratocine AO, pior o OE. O laudo já atesta a realização de um procedimento com um lente específica, LIO no olho esquerdo com a justificativa de o paciente ter boa visão



independente de lentes corretoras e atesta a programação para o implante da mesma lente no olho direito.

Acostas ainda notas fiscais e comprovante de pix relativo ao valor custeado de forma particular, qual seja R\$ 6750,00.

Ocorre que não há comprovação nos autos, acerca da negativa por parte do plano em custear o procedimento.

Em 16/09/2025, houve 02 solicitações de autorização para internação cirúrgica, em caráter eletivo, com datas agendadas para 23/09/2025 e 24/09/2025, requeridas pelo Dr. Marcelo Maia Valença, junto ao Instituto dos Olhos de Recife para a realização de cirurgia de facectomia com implante de lente intraocular em olho direito e olho esquerdo. Após análise, as solicitações foram autorizadas de forma integral através das senhas JQ8JAM1 e JQ84C67.

Ademais, impende ressaltar a inconsistência do laudo médico trazido aos autos, que apenas sugere, mas não justifica a imprescindibilidade das lentes importadas para TRATAR A CATARATA no caso concreto.

Outrossim, teria não há comprovação de negativa por parte da ré. Apesar de alegar que a mesma só teria disponibilizado o reembolso de R\$ 600,00 do valor pago de forma particular, não há nos autos comprovação da aludida informação.

Assim, caso a autora deseje realizar a cirurgia com lentes diversas daquelas autorizadas pelo plano de saúde, resta a própria demandante responsável pelo pagamento da diferença.

Portanto, não houve demonstração denexo de causalidade entre os fatos, o que afasta os pedidos indenizatórios ante a não comprovação da negativa por parte da ré.

Ante o exposto, confirmo o indeferimento liminar e **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC, **condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios**, que fixo em **10% (dez por cento)** do valor da causa, atualizado pelo INPC até o efetivo pagamento.

P.I.

Interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte adversa. Da mesma forma, proceda-se, caso interposto recurso adesivo ou apresentada preliminar recursal, remetendo-se, somente então os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Recife, data e assinatura digitais.



